



Banco e Comissão dos Assuntos ~~Feder~~ ^{Benimem}
~~Financieiros~~ para fazer até
9/XI/87
30/XI/87

ANTE-PROJECTO DE LEI DE REGIME GERAL DE ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

São, fundamentalmente duas, as razões que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia Regional dos Açores tem, para, neste preciso momento e não antes, tomar a iniciativa de apresentar nesta Assembleia um ante-projecto de lei sobre o regime geral de enquadramento do orçamento da Região.

A primeira das razões é de ordem jurídico-constitucional.

Dispõe a Constituição da República Portuguesa, na alínea p) do nº 1 do Artº 168º, introduzida na revisão constitucional de 1982, que é da reserva de competência legislativa da Assembleia da República "o regime geral de elaboração e organização do orçamento (...) das regiões autónomas (...)".

Impõe a experiência política de mais de uma década de vida da autonomia, deriva da própria lógica da autonomia consagrada na Constituição da República Portuguesa ao reconhecer na alínea c) do Artº 229º a capacidade de iniciativa legislativa das Assembleias Regionais perante a Assembleia da República, nas questões respeitantes às regiões, mas reservadas à competência daquele Órgão de Soberania, que sejam as Assembleias Regionais e não a própria Assembleia da República a tomar a iniciativa de propor legislação naquelas matérias.

A segunda razão - a que explica o momento escolhido para a iniciativa - é de ordem política regional.

Desde Julho de 1986 (cfr. Diário das Sessões, nº 48 de 21/7/86) o Governo Regional assumiu na Assembleia Regional, o compromisso formal de apresentar uma "ante-proposta de lei que referirá todo o enquadramento orçamental" (cfr. pag.11 daquele diário). Em ocasiões posteriores voltou a reafirmar aquele propósito.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-2-

Em manifesto desrespeito por aquele compromisso institucional, repetidamente afirmado e reafirmado, o Governo Regional acabou por apresentar na Assembleia Regional, de forma tardia e precipitada, uma mera proposta de decreto legislativo regional reduzido a 5 artigos de alteração do Decreto Legislativo Regional nº 3/78/A, entretanto declarados inconstitucionais por acórdão do Tribunal Constitucional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do Art. 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do nº 1 do Artº 32º do Estatuto Político-Administrativo, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia Regional dos Açores apresenta o seguinte ante-projecto de regime geral de elaboração e organização do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Ante-Projecto de Lei
Regime geral de elaboração e orga-
nização do Orçamento da R.A.A.

5/84

30 09 984

303

1473

303

3984 09 30

Leite



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-3-

Artº 1º

(Objecto)

O regime geral de elaboração e organização do orçamento da Região Autónoma dos Açores, obedecerá aos princípios e regras constantes dos artigos seguintes.

Artº 2º

(Anualidade)

1. O orçamento da Região Autónoma dos Açores é anual e o ano económico coincide com o ano civil.
2. O orçamento da Região deve integrar os programas e projectos de investimento de execução plurianual previstos no Plano Regional.

Artº 3º

(Unidade e Universalidade)

1. O orçamento da Região é unitário, compreendendo todas as receitas e despesas da Administração Regional e inclui as receitas e despesas de todos os serviços, institutos e fundos autónomos.
2. Os orçamentos das autarquias locais regionais bem como das empresas públicas e nacionalizadas ou outras em que o Governo Regional superintenda nos termos da alínea j) do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa, são independentes na sua elaboração, aprovação e execução do orçamento da Região.
3. Em relatórios anexos ao orçamento da Região, devem constar os elementos necessários à apreciação da situação financeira das entidades referidas no número anterior .



Artº 4º

(Equilíbrio)

1. O orçamento da Região deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.
2. As receitas correntes devem ser, pelo menos, sempre iguais às despesas correntes.

Artº 5º

(Orçamento bruto)

1. Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas sem dedução alguma para encargos de cobrança de qualquer outra natureza.
2. Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artº 6º

(Não consignação)

1. No orçamento não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou disposição do Estatuto Político-Administrativo da Região, a lei expressamente determine a afectação de certas receitas a determinadas despesas.



Artº 7º

(Especificação)

1. O orçamento da região especificará suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.
2. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.

Artº 8º

(Classificação das receitas e despesas)

1. A especificação das receitas será feita segundo as regras da classificação económica.
2. A especificação das despesas será feita segundo as regras da classificação orgânica, económica e funcional.
3. A estrutura das classificações referidas nos números anteriores será definida por Decreto Legislativo Regional.

Artº 9º

(Proposta de Orçamento)

1. O Governo Regional deve apresentar à Assembleia Regional a proposta de orçamento para o ano económico seguinte, integrado com a proposta de plano regional.
2. Na proposta de orçamento referida no número anterior deverá ser dada prioridade às orientações do Plano Regional a médio prazo e às obrigações decorrentes da lei ou de contrato.



Artº 10º

(Conteúdo da Proposta de Orçamento)

1. A proposta de orçamento da Região deve conter o articulado da respectiva proposta de decreto legislativo regional e os mapas orçamentais correspondentes às classificações previstas no Artº 8º e ser acompanhada de anexos informativos que justifiquem a política orçamental apresentada.
2. A proposta de orçamento conterà, ainda, a indicação das fontes de financiamento do eventual "deficit" orçamental e a indicação do destino a dar ao eventual excedente.

Artº 11º

(Atraso na proposta de Orçamento)

Se a Assembleia Regional não aprovar a proposta de orçamento de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-à em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior.

Artº 12º

(Efeitos do orçamento das receitas)

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.
2. Exceptuam-se do número anterior as receitas atribuídas à Região ou, pelo menos, arrecadadas para fins específicos.
3. A cobrança poderá, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no orçamento.



Artº 13º

(Efeitos do orçamento das despesas)

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.
2. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento da Região Autónoma dos Açores, tenha cabimento no respectivo crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.
3. Nenhum encargo poderá ser assumido sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos do número anterior.

Horta, Sala das Sessões, 30 de Setembro de 1987

Os Deputados Regionais do P.S.